



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10070.000431/00-98
Recurso n° 154.199 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1999
Acórdão n° 108-09.835
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não se declara a nulidade de ato processual quando a decisão de mérito for favorável ao contribuinte (PAF, art. 59, § 3º).

MÉRITO - Não havendo dúvidas quanto às retenções e a contabilização dos rendimentos, deve ser admitido o direito creditório.

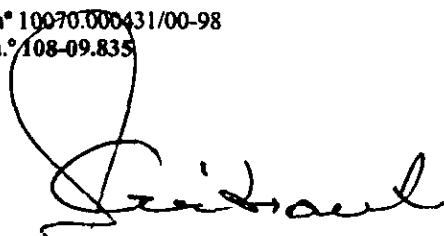
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIQ SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata o presente processo de pedido restituição de fls. 01, apresentado em 13/04/2000, no qual a interessada requer a restituição do crédito que entende ter de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras no total de R\$ 8.634.130,49, relativo ao ano-calendário de 1999, conforme demonstrativo de fls. 02.

“Às fls. 04/24, a interessada juntou comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

“Posteriormente, a interessada solicitou substituição do procedimento de restituição para compensação dos débitos de IRRF sobre trabalho assalariado (código 0561) que relaciona às fls. 73/82, 86/87, 102, 104/105, 107/108, 125, 128/129, 131/132, 143; e débitos de PIS e Cofins (códigos 8109 e 2172), fls. 158. Cabe observar que, às fls. 146/147, foi solicitada a retirada do débito de IRRF de R\$ 81.148,14 do pedido de compensação de fls. 81.

“Em Despacho Decisório nº 121/2003, de 16/06/2003 (fls. 177), o Delegado da DRF de Administração Tributária/DERAT/RJ indeferiu o pedido com base no Parecer Conclusivo de fls. 175/176.

“Segundo o referido parecer, a interessada não teria direito à restituição e compensação por ter deixado de declarar o IRRF do período na DIRPJ/2000, em desacordo com o art. 837 do RIR/1999, o que não teria permitido a apuração do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

“Cientificada da decisão do Delegado da Derat/RJ (fls. 177), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/07/2003 (fls. 180/183), aduzindo, em síntese, que o fisco não pode ignorar a verdade material dos documentos apresentados sob a alegação de erro de preenchimento da declaração, que entende que deveria ter sido retificada de ofício pela autoridade administrativa.

“Juntou documentação de fls. 184/211, que vem a ser cópias dos comprovantes de rendimentos já apresentados, atas de AGE e recibo de entrega da DIRPJ/2000 retificadora apresentada em 16/07/2003.

“Às fls. 217, foi solicitado da DERAT/RJ, por esta DRJ/RJO-I, proceder à verificação dos créditos alegados pela interessada às fls. 06/24, no total original de R\$ 8.346.187,04, relativos ao IRRF do ano-calendário de 1999. Em resposta de fls. 261, a DERAT/RJ informou que o imposto retido na fonte totaliza R\$ 1.013.758,99, conforme extratos que juntou às fls. 220/259.

“Tendo em vista que o total do imposto na fonte pleiteado pela interessada, de R\$ 8.346.187,04 (fls. 02) ser representado (mais de 98% - R\$ 8.214.958,94), basicamente, pelo valor do IR retido por agência do Banco do Brasil em Salvador, Bahia, foi solicitado da

Divisão de Fiscalização dessa unidade local que efetuasse diligência para verificar a procedência das informações contidas no comprovante de rendimentos de fls. 07.

“Em informação de fls. 277/278, o auditor fiscal diligenciante relatou que o Banco do Brasil confirmou a retenção na fonte no total de R\$ 8.778.698,03, correspondente ao rendimento de R\$ 43.893.490,15, de acordo com resposta de fls. 271/272 e cópia da DIRF/1999 de fls. 273/275.

“O auditor fiscal diligenciante observou ainda: que a DIRF/1999 apresentada pelo Banco do Brasil é retificadora, apresentada em 05/05/2005 (fls. 273/274) e se refere a estabelecimento (CNPJ 15.102.288/0247-90) de que interessada é matriz; e que há divergência nos valores relativos aos meses de agosto/1999 quanto ao comprovante de fls. 04/05.

“Posteriormente, foi solicitado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defic/RJ, que procedesse diligência na interessada para verificar se o rendimento tributável de R\$ 43.893.490,15, correspondente ao IRF de R\$ 8.778.698,03, teria sido oferecido à tributação e integrado a rubrica “outras receitas financeiras”, de R\$ 188.713.592,73, informada na ficha 07A da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999 (fls. 279/282).

“Às fls. 481/486, o auditor-fiscal diligenciante esclareceu o que o valor de R\$ 43.893.490,15 se trataria de ganho de aplicação financeira no Banco do Brasil, referente a recebimento antecipado em usufruto da obra “complexo turístico Sauípe”. Informou o AFRF:

“- que a receita financeira sobre a qual incidiu o IRF questionado decorreu de aplicação feita pela interessada, no Banco do Brasil, de recursos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, para construção do complexo turístico Sauípe, conforme contratado entre as partes;

“- que os referidos recursos totalizariam R\$ 204.765.701,00, depositados antecipadamente na “conta corrente 1”, em usufruto da interessada; os ganhos da aplicação deveriam reverter em favor da interessada e depositados na “conta corrente 2”;

“- que a contabilização das receitas financeiras decorrentes dos valores depositados em usufruto foi efetuada pelo regime de competência, com atualização de valores feita pela interessada a partir de 06/1998 na conta “receita de aplicação de liquidez imediata”;

“- que a interessada ofereceu à tributação os valores de R\$ 32.652.395,45 na DIPJ/1999 (ano-calendário de 1998) e R\$ 20.657.292,30 na DIPJ/2000 (ano-calendário 1999), em contraposição com os valores constantes dos informes do Banco do Brasil: R\$ 5.929.280,23 (1998) e R\$ 43.893.490,15 (1999).

“Concluiu o AFRF diligenciante que parte dos valores creditados pelo Banco do Brasil no ano-calendário de 1999 teria sido oferecido à tributação no ano-calendário de 1998 em regime de competência.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte nos termos do Acórdão nº 12-10.991 (fls. 524/529), o qual se apresenta assim ementado:

*“NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – IRRF –
RESTITUIÇÃO - CONVERSÃO EM SALDO DO IRPJ A PAGAR
NEGATIVO - COMPENSAÇÃO DO IRRF RETIDO NA PROPORÇÃO*

DAS RECEITAS FINANCEIRAS INCLUÍDAS NO RESULTADO - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do IRRF incidente sobre receita computadas na determinação do lucro real.

SALDO DO IRPJ NEGATIVO – COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DECLARADOS – Homologa-se a compensação dos débitos declarados na medida do crédito reconhecido”.

Cientificada da decisão (fls. 532vº), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 536/547, acostando os documentos de fls. 548/596, aduzindo o que segue:

Que a decisão recorrida inovou o feito, modificando os fundamentos da glosa fiscal realizada pela DRF, o que se deu exclusivamente com base na alegação de que a recorrente não teria incluído o valor do IRF dela retido no ano de 1999 em sua DIPJ/2000.

Em sua Manifestação de Inconformidade a recorrente limitou-se a demonstrar que meros equívocos no preenchimento da DIPJ não seriam suficientes para justificar a glosa fiscal e que a autoridade fiscal deveria avaliar a documentação juntada e com base nela, verificar que a existência do direito creditório era inequívoca.

Disse ainda que a decisão recorrida acolheu esses fundamentos, reconhecendo expressamente que as irregularidades contidas na DIPJ não justificam a glosa, bem como que todas as retenções que compuseram o crédito pleiteado haviam sido comprovadas nos autos.

Finalizou dizendo que a despeito disto, a decisão recorrida manteve parcialmente a glosa, sob o fundamento de que parte dos rendimentos que originaram as retenções em questão não haviam sido oferecidos à tributação.

E arrematou afirmando que não tendo sido objeto do Despacho Decisório a questão relacionada com a tributação dos rendimentos que geraram as retenções, fica evidente a inovação do feito, o que gera a nulidade da decisão de primeira instância, circunstância que deve ser ultrapassada segundo a inteligência do art. 59, § 3º do PAF.

Quanto ao mérito, disse que a própria fiscalização, em trabalho de diligências, reconheceu que todas as receitas que ensejaram as retenções foram devidamente oferecidas à tributação.

Enfatizou o que ficou constatado na diligência fiscal, ou seja, que parte dos rendimentos foi tributado no ano-calendário de 1998, pelo regime de competência, e parte no ano-calendário de 1999, período em que se deu o resgate.

Ao final afirmou que diante do equívoco da decisão recorrida, a mesma deveria ser reformada com o reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado.

Os autos foram distribuídos à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo a mesma declinado da competência os termos do Despacho nº 104-063/2007 (fls. 598/600).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar:

Em caráter preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma inovou o feito, modificando os fundamentos da glosa fiscal realizada pela DRF.

Compulsando os autos verifica-se que procede a nulidade suscitada. Todavia, deixo de pronunciá-la, amparado no que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a questão meritória favorece a recorrente.

Mérito:

Para bem esclarecer os limites da lide, reproduzo parte da decisão recorrida intitulada "introdução", como segue:

"A interessada pleiteia o direito creditório de R\$ 8.634.130,49, relativo ao IRRF incidente sobre receitas financeiras, para compensação com débitos de IRRF, PIS e Cofins que indica às fls. 73/82, 86/87, 102, 104/105, 107/108, 125, 128/129, 131/132, 143 e 158.

Da análise do pedido, o Delegado da Derat/RJ o indeferiu, por entender que a interessada não fazia jus à restituição do IRRF alegado, uma vez que não o incluiu na DIPJ/2000. Em sua defesa, a interessada alegou que a autoridade fiscal não pode ignorar a verdade material e que apresentou declaração retificadora para fazer constar o IRRF de R\$ 8.389.778,78, o qual reverteu integralmente em saldo negativo do IRPJ a pagar (fls. 215/216).

Foram então solicitadas diligências para verificar a efetividade dos valores recolhidos pelo Banco do Brasil de Salvador e para se apurar se os rendimentos das aplicações financeiras compuseram o resultado do ano-calendário de 1999.

Das diligências efetuadas, apurou-se que o Banco do Brasil entregou DIRF retificadora para a inclusão dos valores alegados pela interessada; quanto à composição do resultado do exercício, o AFRF diligenciante concluiu que parte dos valores creditados pelo Banco do Brasil no ano-calendário de 1999 teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 1998 em regime de competência".

Como se vê, a autoridade julgadora de primeiro grau converteu o julgamento em diligências e após a mesma ter sido realizada, concluiu que a mesma não se apresentava suficientemente esclarecedora, como segue:

"Esclareço que a informação constante do relatório, de que a diferença teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 1998 não é precisa, uma vez que tais rendimentos são de aplicação financeira, isto é, são recebidos à medida em que o tempo passa. Não se tratam tais rendimentos de receita de prestação de serviço, as quais eram quitadas do valor do principal depositado (cláusula 13 do contrato entre a interessada e a Previ) em usufruto da interessada".

Ora, se a autoridade julgadora entendia não dispor de todos os elementos necessários para firmar a sua convicção, certamente que a melhor solução a ser adotada seria aquela tendente a buscar os esclarecimentos necessários, v.g., via nova diligência.

Contudo, o julgador preferiu avançar nas suas conclusões, mediante a suposição de que se tratava de receita de prestação de serviços. Confira-se:

"No caso de receita de prestação de serviço caberia a alegação de antecipação de receita por força de eventual prestação de serviço sem o efetivo recebimento. Mas quanto a rendimentos de aplicações financeiras, não é razoável supor o crédito do rendimento antes de decorrido o prazo da aplicação".

Todavia, no meu entender, a Informação Fiscal de fls. 481/486, é esclarecedora e permite a composição da lide sem maiores delongas.

Com efeito, colhe-se dos autos e principalmente das informações trazidas em trabalho de diligências, que:

a) a recorrente e a Previ firmaram Instrumento Particular de Contratação da Execução de Obras e Serviços, no valor de R\$ 204.765.701,00, com antecipação de R\$ 53.936.201,00 e R\$ 150.829.400,00 a ser depositado e aplicado em conta específica, com ganhos de aplicação financeira em favor da recorrente (fls. 290/316);

b) Firmaram também o Anexo B (fls. 317/322), para regular a forma pela qual o BB administrará os valores depositados pela PREVI;

c) A Previ abriu junto ao BB a conta corrente 1 para depositar a quantia de R\$ 154.813.954,00;

d) A Previ constituiu em favor da recorrente, usufruto sobre a conta corrente 1, sob a condição de que os rendimentos da mesma fossem depositados na conta corrente 2;

e) Para fins exclusivos deste contrato, a recorrente abriu a conta corrente 2 junto ao BB, que servirá para receber depósitos equivalentes aos rendimentos da conta corrente 1;

f) A recorrente terá direito ao recebimento dos valores constantes de suas faturas, que corresponderão a um percentual de serviços executados, acrescidos da remuneração estabelecida no item 4.3;

g) Trata-se de aplicação financeira junto ao Bando do Brasil, referente ao recebimento antecipado, em Usufruto, da obra Complexo Turístico Sauípe;

h) De acordo com o contrato, a recorrente recebeu os rendimentos de aplicação financeira de forma proporcional às faturas emitidas (fls. 323/330);

i) A contabilização das receitas financeiras decorrentes dos valores depositados em usufruto sobre a conta corrente, foi efetuado pelo regime de competência;

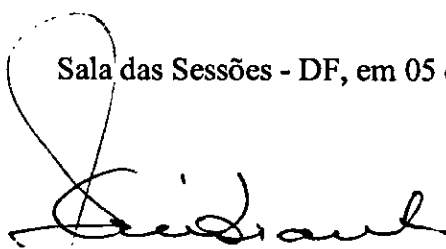
j) A recorrente ofereceu à tributação no ano-calendário de 1998, a importância de R\$ 32.652.395,30 e no ano-calendário de 1999, R\$ 20.657.292,30, perfazendo um total de R\$ 53.309.687,75;

k) Conforme Informe de Rendimentos Financeiros do BB (fls. 469/478), os rendimentos foram os seguintes: R\$ 5.929.280,23 em 1998 e R\$ 43.893.490,15 em 1999, perfazendo um total de R\$ 49.822.770,38.

Como se vê, não tratam os autos de receitas financeiras auferidas antes de decorrido o prazo de aplicação, como também não há como considera os rendimentos financeiros obtidos em 1998, como sendo de provenientes de prestação de serviços, consoante assentado na decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais do que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.



IRINEU BIANCHI